

CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO: A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO DO TJMG

AMANDA FLÁVIO DE OLIVEIRA*

Professora decana de Direito Econômico dos cursos de graduação e
pós-graduação da UFMG

LUCIANA GONÇALVES NUNES**

Doutoranda e Mestre em Direito pela UFMG

RESUMO

O presente trabalho visa promover uma reflexão sobre o possível caráter abusivo de cláusulas contratuais que estabelecem a cobrança de determinadas tarifas em contratos de financiamento. Observa-se significativa mudança no entendimento sobre o tema, em nível nacional, firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da revogação da Resolução CMN 2.303/1996 e vigência da Resolução CNM 3.518/2007. A fixação de teses pela referida corte, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.251.331/RS e do REsp 1.255.573/RS, reflete no posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Todavia, as interpretações empreendidas pela jurisprudência pátria merecem ser debatidas e criticadas, à luz dos princípios informadores do Código de Defesa do Consumidor.

ABSTRACT

This paper aims to promote a reflection on the unconscionability of contractual clauses that establish the charging of certain bank fees in financing agreements. A significant change in the understanding of the Superior Court of Justice is noted, since the revocation of CMN Resolution 2.303/1996 and validity of CNM Resolution 3.518/2007. The setting of theses by that Court, in place of repetitive action, in the judgment of REsp 1.251.331/RS and REsp 1.255.573/RS reflected in the understanding adopted by the TJMG. However, the interpretation undertaken by the country jurisprudence deserves to be discussed and criticized in the light of the principles carved in the Consumer Protection Code.

* Outras qualificações da autora

Vice-Presidente do Brasilcon – Instituto Brasileiro de Política e Defesa do Consumidor. Doutora, mestre e especialista em Direito Econômico pela UFMG. Assessora-chefe de gestão estratégica do Supremo Tribunal Federal.

** Outra qualificação da autora

Analista de gestão e políticas públicas em desenvolvimento do Estado de Minas Gerais.

1. Introdução

Este artigo busca promover uma reflexão sobre o caráter abusivo de cláusulas contratuais que estabelecem tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê, cobradas pelas instituições financeiras nos contratos de financiamento com alienação fiduciária em garantia, à luz da jurisprudência brasileira.

Para tanto, delimita-se o conceito de abusividade e o tratamento jurídico dispensado à matéria pelas resoluções exaradas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). São apresentados julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que apontam o início da divergência e a evolução do tema, até o firmamento de teses, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.251.331/RS e no REsp 1.255.573/RS.

Adiante, é traçado um breve histórico das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e os reflexos sentidos a partir da mudança jurisprudencial do STJ. Por fim, são tecidas algumas considerações atinentes à atual posição dispensada à matéria, concluindo-se pela necessidade de se reconhecer a abusividade das cláusulas contratuais em estudo, todavia sem delimitação temporal, ao contrário do firmado pelo STJ.

2. A abusividade segundo o Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) não define abusividade, devendo esta ser analisada sob o ângulo da boa-fé objetiva, independentemente do elemento subjetivo. Isso porque “em nenhum momento a Lei 8.078/90 exige a má-fé, o dolo do fornecedor para caracterização da abusividade da cláusula”¹.

A boa-fé objetiva, por sua vez, “representa o padrão ético de confiança e lealdade indispensável para a convivência social”, de modo que as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas².

Em suma, entende a melhor doutrina nacional serem consideradas abusivas as cláusulas “que caracterizam lesão enorme ou violação ao princípio da boa-fé objetiva, funcionando estes dois princípios como cláusulas gerais do Direito, a atingir situações não reguladas expressamente na lei ou no contrato”³.

Por conseguinte, é de se destacar que a abusividade de determinadas tarifas bancárias não pode ser definida *a priori*, perpassando pelo exame

casuístico, especialmente para fins de identificação de uma possível violação ao princípio da boa-fé objetiva.

3. Os contratos de financiamento com alienação fiduciária em garantia

O financiamento é prática comum de concessão de crédito no mercado de consumo, e que possibilita o parcelamento do pagamento na compra de bens, sejam eles móveis ou imóveis.

O presente artigo, contudo, limita-se à análise de tarifas cobradas nos contratos de financiamento com alienação fiduciária em garantia de bens móveis, tendo como credor fiduciário instituição financeira.

É de se recordar que há regime jurídico dúplice a disciplinar a propriedade fiduciária de bens móveis: (i) o preconizado pelo Código Civil (arts. 1.361 a 1.368), que se refere a bens móveis infungíveis, quando o credor fiduciário for pessoa natural ou jurídica; (ii) o estabelecido no art. 66-B da Lei 4.728/65 (acrescentado pela Lei 10.931/04) e no Decreto-Lei 911/69, relativo a bens móveis fungíveis e infungíveis, quando o credor fiduciário for instituição financeira (STJ, 4ª Turma, REsp 1.101.375/RS, Ministro Relator Luis Felipe Salomão, DJe de 01/07/2013).

Via de regra, o financiamento é realizado por instituição financeira, que atrela o empréstimo em dinheiro à garantia da alienação fiduciária. Em outros termos, o financiamento, pela instituição financeira, vincula-se à transferência da propriedade pelo devedor-fiduciante (consumidor) ao credor-fiduciário (instituição financeira), até que seja verificado o completo pagamento. Melhim Chalub elucida:

Em decorrência dessa contratação, constitui-se em favor do credor-fiduciário uma propriedade resolúvel; por força dessa estruturação, o devedor-fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição suspensiva, e pode tornar-se novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida que constitui objeto do contrato principal.⁴

Para além da garantia de alienação fiduciária, as instituições financeiras costumavam, ou ainda costumam, exigir o pagamento de tarifas, entre as quais: (i) tarifa de abertura de crédito; (ii) tarifa de cadastro; (iii) tarifa de emissão de carnê⁵.

A tarifa de abertura de crédito corresponde ao valor cobrado do consumidor para a realização de pesquisa prévia à aprovação do crédito

solicitado, de modo a ser averiguada a capacidade financeira do cliente e reduzir o risco de inadimplência. Essa tarifa era passível de cobrança até o advento da Resolução CMN 3.518/2007, ou seja, até 30 de abril de 2008, data da entrada em vigor desta resolução.

A tarifa de cadastro, por sua vez, corresponde à realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Foi instituída pela Circular do Banco Central do Brasil (BACEN) 3.371/2007 que regulamentou o art. 3º da Resolução CMN 3.518/2007, vigorando a partir de 30 de abril de 2008, e hoje se encontra expressamente prevista na Resolução CMN 3.919/2010.

Note-se que a atual tarifa de cadastro não se confunde com a antiga tarifa de abertura de crédito, porquanto esta era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador fosse cliente do estabelecimento bancário; aquela, a seu turno, somente pode incidir no início do relacionamento entre o cliente e a instituição financeira, justificando-se pela necessidade de se ressarcir custos com a realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas.

A tarifa de emissão de carnê, a seu turno, corresponde ao valor cobrado do consumidor por cada boleto emitido pela instituição financeira. Essa modalidade de tarifa era passível de cobrança até o advento da Resolução CMN 3.518/2007, ou seja, até 30 de abril de 2008, data de entrada em vigor desta resolução. Passou, essa tarifa, a ser expressamente vedada com a Resolução CMN 3.693/2009, vigente a partir de 26 de março de 2009.

A controvérsia sobre a abusividade dessas tarifas foi, em um primeiro momento, tratada pelo STJ, segundo o que diz a Resolução CMN 2.303/1996. Recentemente, em sede de recurso repetitivo⁶, o tema foi abordado à luz do que dispõe a Resolução CMN 3.518/2007 e seguintes.

A jurisprudência no tema foi alterada em razão do tratamento dispensado pelas resoluções do CMN⁷. Adiante, serão expostos os posicionamentos adotados pelo STJ e seu reflexo na jurisprudência do TJMG em relação à matéria.

A abusividade
de determinadas
tarifas bancárias
não pode
ser definida
a priori

4. O entendimento firmado no tema pelo STJ à luz da Resolução CMN 2.303/1996

A Resolução CMN 2.303/1996, alterada pela Resolução 2.747/2000, vedava, às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a cobrança de remuneração pela prestação de determinados serviços considerados, pela norma, como serviços de caráter obrigatório⁸.

Segundo a 2ª Seção do STJ, ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista. Em outros termos, era facultada às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços que não obrigatórios, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente⁹.

O tema comportava assaz divergência jurisprudencial. Entendia-se, por um lado, que a tarifa de abertura de crédito, de emissão de boletos, entre outras, seriam custos relacionados à cobrança do crédito concedido ao cliente, caracterizando-se como valores inerentes à atividade econômica desempenhada pela instituição financeira.

Por conseguinte, não poderiam ser repassadas diretamente ao devedor, ainda que houvesse previsão contratual nesse sentido, devendo, portanto, ser excluídas tais cobranças. O fundamento pautava-se, a uma, na ofensa ao art. 46, primeira parte, do CDC¹⁰; a duas, na incidência do art. 51, inc. IV, do CDC¹¹. O TJMG, inclusive, possuía julgados nesse sentido, como será visto adiante.

Por outro lado, vários julgados defendiam, como regra, a legalidade das tarifas cobradas pelas instituições financeiras. Essa foi a posição unânime da 2ª Seção do STJ, lastreada em acórdão da relatoria do ministro João Otávio de Noronha¹², de meados de 2010 até o ano de 2012:

*As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (STJ, 4ª Turma, REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 16/11/2011).*¹³

Nessa linha de raciocínio, a abusividade da cobrança das tarifas seria exceção, a depender se “demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança”¹⁴.

No julgamento do REsp 1.270.174/RS, reiterando a legalidade das tarifas, a ministra relatora, Maria Isabel Gallotti, sustentou que “as normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos”. No seu entendimento, em observância ao princípio da clara informação ao consumidor, melhor a cobrança pelos diversos tipos de serviços bancários sob a forma de tarifas devidamente divulgadas e pactuadas com o correntista do que sua cobrança embutida na taxa de juros remuneratórios.

A ministra defendeu que as tarifas somente poderiam ser pagas pelo consumidor que pactuasse cada um dos serviços prestados pela instituição financeira. Ao contrário, se o custo dos serviços bancários integrasse, obrigatoriamente, a taxa de juros remuneratórios, todos os tomadores de empréstimo pagariam pela generalidade dos serviços, independentemente de utilização. Assim, a discriminação dos encargos contratuais em nada oneraria o consumidor, mas atenderia ao princípio da transparência e da informação.

O julgamento do REsp 1.270.174/RS, todavia, rompeu a unanimidade da 2ª Seção do STJ, no ano de 2012. O ministro Paulo de Tarso reviu seu posicionamento, para reconhecer que a cobrança da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê seria abusiva e incompatível com o princípio da boa-fé objetiva, que norteia as relações de consumo.

Na esteira de seu entendimento, ambas as tarifas se prestariam tão somente a ressarcir a instituição financeira pelas despesas ocasionadas pelo contrato, não implicando qualquer benefício direto ao consumidor. Por conseguinte, aumentariam sensivelmente a prestação a que o consumidor se obriga, sem que, no entanto, lhe fosse dada transparência.

O ministro reconheceu que, tratando-se de relação firmada no âmbito do direito privado, não haveria, em princípio, óbice à previsão contratual de tarifas destinadas exclusivamente a cobrir os custos administrativos de uma das partes contratantes. Todavia, destacou que o princípio da autonomia privada teria sua aplicação limitada em contratos de consumo, em razão da vulnerabilidade do consumidor no mercado massificado, presumida pelo art. 4º do CDC, que autoriza a existência de normas de proteção destinadas a garantir o equilíbrio entre as partes contratantes. Ademais, a autonomia

privada mostrar-se-ia ainda mais limitada em contratos de adesão, como ocorre nos contratos de financiamento, em que, por não ter o aderente a possibilidade de negociar as cláusulas contratuais, não poderia se obrigar sem o prévio conhecimento do conteúdo do contrato ou a exata compreensão das cláusulas, nos termos do art. 46 do CDC.

Ao sentir desse novo posicionamento do ministro, as tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê não poderiam ser cobradas, por violarem o princípio da boa-fé e por afrontarem os deveres anexos de transparência e de informação, de observância cogente nas relações de consumo. Por conseguinte, as cláusulas estipuladas unilateralmente em contrato de adesão com previsão de cobrança dessas tarifas seriam abusivas e, com fundamento no art. 51, inc. IV, do CDC, nulas de pleno direito. Reafirme-se que o ministro alterou seu posicionamento, filiando-se à primeira corrente apresentada, que entendia pela abusividade dessas tarifas ainda na vigência da Resolução CMN 2.303/1996.

A ministra Nancy Andrighi, a seu turno, pontuou, em seu voto-vista no referido processo, a edição da Resolução CMN 3.693/2009, que vedou a cobrança de taxa sobre “emissão de boletos de cobrança, carnê e assemelhados”. Destacou que, conquanto a reiterada jurisprudência do STJ – no sentido de que a transferência desses custos ao consumidor não poderia, por si só, justificar a abusividade – a própria autoridade reguladora do mercado financeiro, a partir de 26 de março de 2009, reconheceu a abusividade dessa cobrança. Nas palavras da ministra:

Se essa abusividade foi reconhecida pela própria autoridade reguladora para o período posterior à Resolução 3.693/2009, vedando-se de maneira cabal sua cobrança, por que não poderia o judiciário, analisando as normas contidas no CDC, dar a mesma interpretação também com relação à respectiva cobrança nos contratos mais antigos? (STJ, 2ª Seção, REsp 1.270.174/RS, Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, DJe de 05/11/2012)

A ministra ressaltou que a norma que regulamenta a elaboração de todos os contratos de financiamento, em última análise, não seria a Resolução CMN 3.693/2009, mas o CDC, com suas disposições de caráter aberto, carentes de complementos de interpretação. Assim, a aludida resolução, ao reconhecer a abusividade de uma tarifa para contratos assinados a partir de sua vigência, apenas revelaria “uma abusividade que, em última análise, sempre esteve presente, mesmo porque as resoluções do CMN, como ato administrativo secundário, somente podem conter o que já estaria previamente autorizado pela Lei”. Note-se que a Resolução CMN 3.693/2009 apenas passou a vedar a tarifa de emissão de carnê. Assim, a ministra entendeu ser necessária a

aplicação do mesmo raciocínio à tarifa de abertura de crédito, “uma vez que tanto uma, como outra, consubstanciam cobranças impostas ao consumidor, sem um serviço a ele prestado como contrapartida”.

Nesse ponto, parece merecer uma pequena, mas sensível, elucidação à ponderação da ministra Nancy Andrichi. É que aparenta ser desnecessária a analogia por ela feita, para alcançar a tarifa de abertura de crédito, na medida em que a Circular BACEN 3.371, de 6 de dezembro de 2007, que regulamentou a Resolução CMN 3.518/2007¹⁵, estabeleceu, claramente, que a mera abertura de crédito não configuraria serviço passível de cobrança. Assim, a partir de 30 de abril de 2008, data da entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007, antes mesmo da vedação estabelecida para a tarifa de emissão de carnê, já era ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito.

5. O entendimento firmado pelo STJ à luz da Resolução CMN 3.518/07 e seguintes

Ao analisar o REsp 1.270.174/RS, indicou-se que, no entendimento do STJ, ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, facultava-se às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos¹⁶, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente.

Prevalcia a lógica não intervencionista, de que as instituições financeiras, com exceção dos serviços básicos, poderiam tarifar todos os demais serviços, contanto que sua relação e respectivos valores, a periodicidade da cobrança e a informação de que os valores foram estabelecidos pela própria instituição fossem afixados em quadro visível ao público¹⁷.

Tal sistemática, contudo, foi alterada com a Resolução CMN 3.518/2007, eficaz a partir de 30 de abril de 2008, data em que se tornou revogada a Resolução CMN 2.303/1996. Buscou-se padronizar a nomenclatura das tarifas, de modo a tornar viável a comparação pelos consumidores dos valores cobrados por cada serviço. Assim, os serviços foram classificados em quatro categorias: (i) essenciais; (ii) prioritários; (iii) especiais; (iv) diferenciados.

Os serviços essenciais seriam aqueles que não poderiam ser cobrados dos clientes, previstos no art. 2º da Resolução CMN 3.518/07. Já os serviços prioritários, aqueles prestados a pessoas físicas e relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro, definidos pelo Bacen.

Em observância ao disposto no art. 3º da Resolução CMN 3.518/2007, o Bacen editou a Circular 3.371, de 6 de dezembro de 2007, definindo, na tabela I, os serviços prioritários relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro; na tabela II, o pacote padronizado de serviços prioritários cujo oferecimento obrigatório foi previsto no art. 6º da aludida resolução. Estabeleceu, ainda, que a cobrança de tarifas por serviços prioritários não previstos nas tabelas I e II dependeria de autorização do Banco Central.

Note-se que, na tabela I, não constou nem a tarifa de abertura de crédito, nem a tarifa de emissão de carnê. Por outro lado, a Circular Bacen 3.371/2007 passou a prever a tarifa de cadastro¹⁸.

Não obstante inexistir amparo legal para cobrança de ambas as tarifas desde a Circular Bacen 3.371/2007, a Resolução CMN 3.693/2009 passou expressamente a vedar, a partir de 26 de março de 2009, a tarifa de emissão de boletos de cobrança, carnê e assemelhado.

Por fim, a Resolução CMN 3.919/2010, hodierno diploma normativo em vigor, alterou e consolidou as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições, revogando, a partir de 1º de março de 2011, as Resoluções 3.518/2007 e 3.693/2009.

Atualmente, os serviços continuam a ser classificados nas categorias de essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Os primeiros não são passíveis de tarifação. Já os prioritários são definidos pelo art. 3º da própria resolução como aqueles relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e de arrendamento mercantil, cartão de crédito básico e cadastro, devendo a cobrança de tarifas pela prestação de serviços incluídos nesta categoria observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na tabela anexa à resolução.

Observa-se que a aludida tabela não prevê a tarifa de abertura de crédito nem de tarifa de emissão de carnê, de modo a permanecer ilícita sua estipulação¹⁹. Por outro lado, continua possível a cobrança de tarifa de cadastro.

Nas palavras da ministra Maria Isabel Gallotti:

Em síntese, não estando listadas entre as tarifas passíveis de cobrança por serviços prioritários na Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, eficaz a partir de 30.4.2008, nem na Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011, a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de

Carnê (TEC) deixaram de ser legitimamente passíveis de pactuação com a entrada em vigor da Resolução CMN 518/2007 [sic]. Os contratos que as estipularam até 30.4.2008 não apresentam eiva de ilegalidade, salvo demonstração de abuso, em relação às práticas de mercado em negócios jurídicos contemporâneos análogos (STJ, 2ª Seção, REsp. nº 1.251.331/RS e REsp. nº 1.255.573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 22/11/2013 e 24/10/2013, respectivamente).

A edição de sucessivas resoluções pelo CMN trouxe significativas alterações no tratamento dispensado às tarifas bancárias. Dessarte, o tema voltou a ser apreciado pelo STJ, no final de 2013, no REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS, sob o manto do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, ou seja, em sede de recurso repetitivo²⁰. Duas teses foram firmadas pela 2ª Seção do STJ.

A primeira tese estabelece que, nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), seria válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê, ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A segunda, dispõe que, com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Logo, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de emissão de carnê e da tarifa de abertura de crédito, ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Contudo, permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira²¹.

O julgamento do REsp 1.251.331/RS e do REsp 1.255.573/RS comportou votos divergentes. A ministra Nancy Andrighi reiterou seu posicionamento, expresso no REsp 1.270.174/RS, julgado em 10 de outubro de 2012, no sentido de que a vedação às tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê “pode e deve ser reputada como contida na previsão do art. 51, IV, do CDC, independentemente de qualquer ato administrativo posterior”. Em outros termos, a ministra voltou a reconhecer a abusividade de ambas as tarifas sem delimitação temporal, por constituírem “cobranças impostas ao consumidor, sem um serviço a ele prestado como contrapartida”.

Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária

Nessa mesma linha, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino enfatizou seu posicionamento, expresso no REsp 1.270.174/RS, de que se deve reconhecer a abusividade das tarifas estipuladas unilateralmente em contrato de adesão, com fundamento no art. 51, IV, do CDC, sendo estas nulas de pleno direito. Em outros termos, o ministro novamente entendeu pela abusividade de ambas as tarifas sem delimitação temporal.

6. O entendimento adotado pelo TJMG

Conforme pontuado alhures, o tema da cobrança de algumas tarifas bancárias – enfatizando-se as tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê, porquanto objeto de recurso repetitivo – era bastante controverso na jurisprudência.

Em algumas câmaras do TJMG, sob a vigência da Resolução CMN 2.303/1996, defendia-se a ilegalidade de uma ou de ambas as tarifas:

A cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê viola o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual são nulas de pleno direito (TJMG, 9ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0145.08.467841-9/001, Relator Des. José Antônio Braga, DJe de 08/09/2009).

Mostra-se indevida e abusiva a cobrança de valor referente aos custos de emissão do boleto bancário, devendo a instituição financeira excluir a cobrança, pois não é legítimo transferir ao consumidor o ônus dessa obrigação, condicionando o direito de quitação regular ao pagamento de quantia que vai além da dívida contratada (TJMG, 15ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0145.07.418458-4/001, Rel. Des. José Affonso da Costa Côrtes, DJe de 30/11/2009).

O tomador do empréstimo não pode ser compelido a arcar com o custo do serviço contratado pelo mutuante junto à outra instituição financeira para o recebimento do seu crédito, pelo que se torna inexigível a “taxa de emissão de boleto” [...] (TJMG, 10ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0011.08.018.924-1/001, Relator Des. Marcos Lincoln, DJe de 23/01/2009).

Noutro giro, em outras câmaras, pugnava-se pela sua legalidade, na esteira do entendimento unânime firmado pela 3ª e 4ª Turma do STJ, até a divergência suscitada no REsp 1.270.174/RS, no ano de 2012. *In verbis*:

A cobrança da taxa de abertura de crédito – TAC – não é ilegal e nem abusiva, pois encontra-se expressamente estipulada e quantificada no contrato

(TJMG, 13ª Câmara Cível, Apelação Cível 2.0000.00.499088-5/000, Relator Des. Francisco Kupidlowski, DJe de 24/09/2005).

Tendo sido prévia e expressamente pactuada entre as partes as tarifas de aprovação de crédito e de emissão de carnê/boleto bancário, não pode ser considerada ilegal a sua cobrança, inclusive por não serem vedadas em lei (TJMG, 18ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0625.09.096640-3/001, Relator Des. Arnaldo Maciel, DJe de 13/12/2010).

Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC), tendo ela por escopo remunerar a instituição financeira pelas despesas inerentes à concessão do crédito ao mutuário. O mesmo se pode dizer em relação à tarifa de emissão de carnê (TEC), que objetiva remunerar o banco pelo custo advindo da emissão do carnê de pagamento das prestações e se encontra também prevista no contrato (TJMG, 17ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0672.09.382194-6/002, Relator Des. Eduardo Mariné da Cunha, DJe de 07/12/2010).

À luz da Resolução CMN 3.518/2007, no TJMG, ainda pairavam discussões entre diferentes câmaras e mesmo entre desembargadores de uma mesma câmara, como se pode inferir do seguinte julgado.

Por um lado, o desembargador relator, Luiz Carlos Gomes da Mata, defendia a abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito, invocando que o contrato examinado fora firmado após a edição da Resolução CMN 3.518/2007:

A propósito da cobrança da taxa de abertura de crédito – TAC, ao observar que o contrato é posterior à edição da Resolução n.º 3.518 do Conselho Monetário Nacional, de 06 de dezembro de 2007, porque o contrato foi firmado em 19/02/2008, vejo abusividade na sua contratação. A contratação posterior à exclusão da tarifa de abertura de crédito do rol de tarifas expressamente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional, através da supracitada Resolução, que veio disciplinar a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por partes das instituições, importa em prática abusiva (TJMG, 13ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0672.10.020027-4/001, Relator Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, DJe de 23/11/2011).

Por outro, o desembargador revisor, Francisco Kupidlowski, ressaltava sua legalidade:

Ouso divergir parcialmente do voto do Ilustre Desembargador Relator, especificamente no tocante a taxa de abertura de crédito. A cobrança da taxa de abertura de crédito não é ilegal e nem abusiva, pois tem por escopo remunerar a instituição financeira pelas despesas inerentes ao numerário concedido, porém,

deve ser expressamente estipulada e quantificada no contrato (TJMG, 13ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0672.10.020027-4/001, Relator Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, DJe de 23/11/2011).

Nesse julgado prevaleceu o voto do revisor, apesar da fundamentação parecer questionável à luz da regulamentação vigente à época. *In verbis*:

A contratação da tarifa de abertura de crédito não implica em prática abusiva, desde que expressamente estipulada e quantificada no contrato. A cobrança de taxa de emissão de boletos no âmbito dos contratos de financiamento configura-se como abusiva, quando há imposição da forma de pagamento através de carnê emitido pelo credor (TJMG, 13ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0672.10.020027-4/001, Relator Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, DJe de 23/11/2011).

Não obstante a edição da Resolução CMN 3.518 ser de 6 de dezembro de 2007, esta passou a vigor em 30 de abril de 2008, portanto depois da celebração do contrato, firmado em 19 de fevereiro de 2008, no caso em análise. Por conseguinte, *in casu*, ainda era possível tanto a cobrança da tarifa de abertura de crédito como de emissão de carnê, à luz da Resolução CMN 2.303/1996.

Para além da divergência observada no TJMG, a partir do final do ano de 2012, começa-se a observar alterações jurisprudenciais. A título ilustrativo, em embargos infringentes, o desembargador Arnaldo Maciel alterou seu posicionamento para entender que “deve ser tida por legal a cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê, por não ser vedada em lei e ter sido prévia e expressamente pactuadas”, desde que o contrato seja anterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, como ocorreu nos autos²².

A mudança gradativa pode ser atrelada às resoluções do CMN que passaram a vedar a cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê, bem como ao julgamento do REsp 1.270.174/RS, ocorrido em 10 de outubro de 2012. Desse ponto em diante, a jurisprudência do TJMG passa a ser mais uníssona. Veja-se:

Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, de 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitado às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil, sendo que tanto a tarifa de abertura de crédito como a tarifa de emissão de carnê – ou boleto – não foram previstas na tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e demais atos normativos que a sucederam, de forma tal que não é mais válida a sua pactuação em contratos posteriores a 30/04/2008. Ainda que o contrato não seja posterior a 30/04/2008, é ilegal a cobrança de tarifa de emissão de carnê se não está ela nele prevista (TJMG, 17ª Câmara

Cível, Apelação Cível 1.0024.09.701677-8/002, Relator Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, DJe 19/12/2013).

O TJMG, atualmente, de forma unânime²³, segue as teses firmadas pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS, julgados no final de 2013:

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.255.573/RS e REsp n.º 1.251.331/RS – recursos representativos da controvérsia e processados sob a sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil – firmou entendimento no sentido de ser legal a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC), desde que sejam pactuadas em contratos bancários celebrados até 30/4/2008, data da vigência da Resolução CMN 3.518/2007 (TJMG, 11ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0707.12.021477-0/001, Relator Des. Alberto Diniz Junior, DJe de 28/11/2014).

De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça, em técnica de julgamento repetitivo, ficou sedimentado que atualmente não mais é “válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.” Lado outro, se houver cláusula expressa no contrato bancário, é legítima a cobrança de tarifa de cadastro e do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), independentemente da data da pactuação (TJMG, 12ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0024.12.298778-7/002, Relator Des. Domingos Coelho, DJe de 27/11/2014).

Salvo quando caracterizada abusividade no caso concreto ou a comprovação da prática de venda casada, a cobrança de tarifa de emissão de boleto, faturas ou assemelhados somente é ilícita a partir de 30 de abril de 2008, data em a Resolução BACEN nº 3.371/2007, que implementou a Resolução BACEN nº 3.518/2007, passou a ter eficácia (TJMG, 13ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0433.11.000176-8/003, Relator Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, DJe de 28/11/2014).

Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado

(TJMG, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0693.09.094092-7, Relator Des. Batista de Abreu, DJe de 01/12/2014).

O STJ, em recente julgado (REsp nº. 1.251.331/RS), decidiu pela legalidade da tarifa de cadastro, desde que cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (TJMG, 18ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0672.12.010751-7/001, Relator Des. Roberto Vasconcellos, DJe de 20/11/2014).

Em síntese, apesar da jurisprudência majoritária da 2ª Seção do STJ pugnar pela legalidade das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê até a Resolução CMN 3.518/2007, o TJMG não possuía entendimento firme a esse respeito. Somente após a decisão da corte, no REsp 1.270.174/RS e a estipulação de teses, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS, passa-se a observar a uniformidade sobre o tema no TJMG.

7. Críticas ao posicionamento jurisprudencial

A principal divergência entre os ministros que compõem a 2ª Seção do STJ centra-se no que, de fato, seria mais benéfico para o consumidor.

A esse título, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino considera que o consumidor escolhe a instituição da qual tomará o empréstimo levando em consideração apenas a taxa de juros, violando, ao seu sentir, o princípio da transparência a cobrança de outras tarifas destinadas a repor os custos administrativos da concessão do financiamento.

A ministra Maria Isabel Gallotti, noutro giro, sustenta não haver violação ao CDC se os valores dos custos administrativos do contrato forem explicitados, de modo a maximizar a possibilidade de o consumidor verificar a taxa de juros real. Nesse sentido, sublinha que a Resolução CMN 3.517/2007 determina que as instituições financeiras devem informar o custo total da operação, intitulado Custo Efetivo Total (CET), que abrange taxa de juros, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente. Em outros termos, escreve:

Após a Resolução 3.517/2007, além da taxa de juros efetiva e dos demais encargos (inclusive as tarifas), deve constar do contrato o CET, parâmetro seguro para a comparação dos custos do financiamento almejado nas diferentes instituições financeiras, pelo consumidor atento aos encargos que irá assumir.²⁴

Assim, entende a ministra que a menção expressa e discriminada de todos os custos compreendidos no contrato possibilitaria melhor conhecimento e

margem de negociação pelo consumidor. Isso porque, segundo ela, “se os bancos forem proibidos de pactuar os custos administrativos ao lado da taxa de juros, ficará, a meu sentir, prejudicado o princípio da transparência, porque esses mesmos custos incrementarão da taxa de juros”.

Apontada a divergência travada no STJ, questiona-se qual seria o posicionamento que mais se aproxima dos princípios dispostos no CDC. Conforme o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Em outros termos, a corte estabeleceu, como marco temporal, o dia 30 de abril de 2008, para passar a considerar a abusividade das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê.

Cumprir analisar, em primeiro plano, a delimitação temporal estabelecida pela corte, em 30 de abril de 2008. Parece controverso admitir que uma norma de cunho administrativo tenha o condão de definir a legalidade ou abusividade das tarifas.

A resolução é um meio pelo qual são expedidos atos administrativos. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, “é a fórmula pela qual se exprimem as deliberações dos órgãos colegiais”²⁵.

Por sua vez, o ato administrativo consiste em “providências jurídicas complementares da lei ou excepcionalmente da própria Constituição, sendo aí estritamente vinculadas, a título de lhes dar cumprimento”²⁶. Por isso, diferencia-se da lei, como leciona o referido autor:

*É que os atos administrativos são infralegais e nas excepcionalíssimas hipóteses em que possa acudir algum caso atípico de ato administrativo imediatamente infraconstitucional (por já estar inteiramente descrito na Constituição um comportamento que a Administração deva obrigatoriamente tomar mesmo à falta de lei sucessiva) a providência jurídica da Administração será, em tal caso, ao contrário da lei, plenamente vinculada*²⁷.

Ademais, o ato administrativo “sujeita-se a exame de legitimidade por órgão jurisdicional”. Em outros termos, não possui definitividade perante o direito, “uma vez que pode ser infirmada por força de decisão emitida pelo poder estatal”²⁸.

Nos casos julgados pelos tribunais, observa-se, de um lado, a Lei 8.078/90, o CDC, que prevê a defesa do consumidor, consagrada constitucionalmente como direito fundamental e princípio da ordem econômica, a teor do art. 5º, inc. XXXII, e art. 170, inc. V, da CR/88, respectivamente. De outro, têm-se

as resoluções do CMN que alteram a possibilidade de cobrança de algumas tarifas bancárias, tais como a tarifa de abertura de crédito, de emissão de carnê e tarifa de cadastro. Portanto, o embate envolve um direito fundamental e atos administrativos, que atingem, de forma direta e imediata, esse direito.

Na decisão proferida pela 2ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, optou-se por “relativizar” a defesa do consumidor, sob a justificativa da “segurança jurídica”. Vale dizer, criou-se um lapso temporal, com respaldo num ato administrativo, para que uma mesma tarifa bancária passasse de legal para abusiva.

Nas palavras da ministra Maria Isabel Gallotti:

*A quebra do sistema, pelo Poder Judiciário, com a declaração de ilegalidade de taxas expressamente previstas na regulamentação do CMN/BACEN, acarretaria insegurança jurídica e, em consequência, aumento do risco e da taxa de juros, em prejuízo do próprio consumidor*²⁹.

Na linha definida pela corte, se determinado cliente celebra um contrato de financiamento no dia 30 de abril de 2008, as tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê são consideradas legais; se outro cliente celebra o mesmo contrato no dia seguinte, estas são consideradas abusivas.

Como falar em “segurança jurídica” em detrimento de um direito fundamental? Como sustentar haver “segurança jurídica” em um ato administrativo, passível de ser alterado a qualquer tempo sem a observância de um processo legislativo? Parece nítida a quebra da isonomia e a ruptura da sistemática e vinculação do ato administrativo à lei.

Em passagem que parece oportuna para a presente reflexão, Ingo Sarlet, Lenio Streck e Clèmerson Clève escrevem:

*No Estado Democrático de Direito, é inconcebível permitir-se a um órgão administrativo expedir atos (resoluções, decretos, portarias, etc.) com força de lei, cujos reflexos possam avançar sobre direitos fundamentais, circunstância que faz com que tais atos sejam ao mesmo tempo legislativos e executivos, isto é, como bem lembra Canotilho, a um só tempo “leis e execução de leis”*³⁰.

Nesse sentido, os votos da ministra Nancy Andrighi e do ministro Paulo de Tarso Severino soam mais congruentes. Ou há de ser reconhecida a abusividade das tarifas ou não, sem delimitação temporal. Ao contrário, atrelar abusividade a resoluções do CMN e a “impossibilidade” do Poder Judiciário intervir, sob pena de ser criada “insegurança jurídica”, não parece ser o caminho para a efetivação da defesa do consumidor.

Outro ponto que merece ser refletido refere-se à possível criação de um cenário reverso à *ratio decidendi* da jurisprudência pátria e das resoluções

do CMN. O atual tratamento dispensado à matéria, no sentido de serem consideradas abusivas as cláusulas contratuais que estipulam as tarifas bancárias de abertura de crédito e emissão de carnê, parece ir ao encontro dos princípios esculpidos no CDC. Todavia, deve-se buscar a criação de mecanismos que impeçam a incorporação desses extintos valores aos juros remuneratórios³¹, sem expressa discriminação. A ministra Maria Isabel Gallotti alerta para a ocorrência de uma provável transferência de custos:

A Tarifa de Cadastro, hoje permitida apenas no início do relacionamento entre a instituição financeira e o consumidor, ficaria embutida na taxa de juros cobrada em sucessivas operações realizadas com o mesmo cliente. Ou haveria estipulação de taxa de juros maior para o início do relacionamento bancário. Não vejo, data máxima vênia, como tal procedimento possa favorecer ao dever de informação e de transparência ou resultar em diminuição do custo do financiamento.

Quanto à Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) ou Boleto (TEB), a qual remunerava a comodidade de o cliente, a seu pedido, solver a obrigação mediante documento liquidável em qualquer banco, não mais subsiste, como visto, a partir da Resolução CMN 3.518, eficaz desde 30.4.2008. Assim, o custo da emissão do boleto foi incorporado à taxa de juros com a qual deverão arcar todos os consumidores, independentemente de sua disposição original de pagar diretamente à instituição financeira credora, sem a necessidade de emissão do boleto para a compensação bancária.

O embutimento do custo da emissão de carnê de pagamento na taxa de juros não atende ao dever de informação e transparência e nem implica necessariamente a diminuição da onerosidade do contrato. A vedação de sua cobrança em separado deve ser obrigatoriamente observada pelas instituições financeiras não em decorrência do CDC, mas em respeito à uniformidade de tratamento dos encargos bancários ditada pela autoridade monetária, a qual, dentro de sua competência (CF, art. 192 e Lei 4.595/64, art. 4º e 9º) e com sua visão técnica e macroeconômica do sistema financeiro, impôs esta conduta, orientando assim o proceder futuro dos agentes de mercado na pactuação das cláusulas contratuais³².

A preocupação da ministra encontra respaldo. Os juros remuneratórios são, em regra, convencionais, ou seja, pactuados no contrato, considerando-se a espécie e natureza da operação econômica. Na prática, é raro encontrar um contrato de financiamento em que a taxa de juros seja inferior a 2% ao mês.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários³³, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários, nas operações realizadas com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional³⁴.

Por conseguinte, os juros bancários podem ser pactuados a uma taxa superior a 12% ao ano, sem serem considerados abusivos, salvo se comprovada discrepância em relação à taxa de mercado.

Atualmente, não é possível afirmar que, a partir da decisão da 2ª Seção do STJ, não haja ou não haverá a transferência de custos. Entretanto, a depender do caso e da taxa de juros estabelecida contratualmente, justifica-se a ingerência do Poder Judiciário, de modo a garantir a defesa do consumidor.

8. Conclusão

A 2ª Seção do STJ, até o julgamento do REsp 1.270.174/RS, de forma unânime, entendia serem lícitas as tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê estipuladas nos contratos de financiamento com alienação fiduciária entre consumidores e instituições financeiras.

Em razão das sucessivas alterações trazidas pelas resoluções do CMN à matéria e da interposição de diversos recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, o tema foi reapreciado pela corte, no julgamento dos REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS, em sede de recurso repetitivo, no final do ano de 2013.

Duas teses restaram firmadas, a saber: (i) nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê, ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; (ii) com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas resta limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária.

Apesar da jurisprudência majoritária da 2ª Seção do STJ, até o ano de 2012, o TJMG não possuía entendimento firme a esse respeito. Somente após a decisão da corte no REsp 1.270.174/RS e a estipulação de teses, no REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS, passa-se a observar a uniformidade sobre o tema no TJMG.

Até que haja uma revisita à posição definida em sede de recurso repetitivo pela 2ª Seção do STJ, os tribunais *a quo* devem seguir o posicionamento elucidado. Caso contrário, a decisão divergente proferida pelo tribunal de origem poderá ser reformada, quando do julgamento do recurso especial, pelo STJ.

À primeira vista, é acertada a decisão proferida pela 2ª Seção do STJ ao considerar abusivas as tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê. Todavia, conforme apontado, parece questionável a definição de um lapso temporal para ser considerada sua abusividade. Isso porque as determinações esculpidas nas resoluções do CMN (ato administrativo) não podem prevalecer sobre o direito do consumidor (direito fundamental), sob pena de se subverter a vinculação do ato administrativo à lei.

Dessarte, os posicionamentos defendidos pelo ministro Paulo de Tarso Severino e pela ministra Nancy Andrighi, apesar de vencidos, soam mais congruentes aos princípios informadores do CDC, porquanto não estabelecem delimitação temporal.

Noutro giro, mesmo que reconhecida a abusividade dessas tarifas – seja pelas resoluções do CMN, seja pelo próprio STJ – não se pode desconsiderar a possibilidade da criação de um cenário reverso à defesa do consumidor, com transferências de custo e migração de valores intitulados como tarifa para o cálculo da taxa de juros remuneratórios. Nesse caso, far-se-á premente a intervenção do Poder Judiciário, de modo a reafirmar a abusividade não apenas das cláusulas contratuais que estipulam as referidas tarifas, mas destas em sua essência. Isso porque a transferência de custos não se coaduna ao princípio da boa-fé objetiva, representando burla à nulidade de pleno direito, esculpida no art. 51, inc. IV, do CDC.

Notas

¹ BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima. *Manual de direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 293.

² CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 143.

³ AGUIAR JÚNIOR., Ruy Rosado. Cláusulas abusivas no Código do Consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima. (Coord.) *Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. p. 20.

⁴ CHALHUB, Melhim Namem. *Negócio Fiduciário*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2000. p. 222.

⁵ Adiante, as tarifas serão analisadas com maior profundidade e explanação acerca de sua vigência e/ou revogação.

⁶ O recurso repetitivo representa um grupo de recursos que possuem teses idênticas, ou seja, têm fundamento em idêntica questão de direito. É regulamentado pelo art. 573-C do Código de Processo Civil Brasileiro e pela Resolução STJ 8/2008. Quando um recurso é classificado como repetitivo, o processo fica suspenso no tribunal de origem até o pronunciamento definitivo do STJ sobre a matéria. A seguir, são julgados conforme o entendimento esposado no acórdão do recurso representativo da controvérsia. O tribunal de origem pode proferir decisão no sentido de: (i) negar seguimento ao recurso

especial quando a decisão do acórdão recorrido coincidir com o posicionamento do STJ; (ii) apreciar novamente a matéria na hipóteses de o acórdão recorrido divergir do posicionamento do STJ.

⁷ Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição da República de 1988 (CR/88) como lei complementar, compete ao CMN dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

⁸ Nos termos da Resolução não poderiam ser tarifados os seguintes serviços, salvo exceções estabelecidas no § 1º do art. 1º: (i) fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês; (ii) substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; (iii) expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; (iv) devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; (v) manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; (vi) fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês.

⁹ STJ, 2ª Seção, REsp 1.270.174/RS, Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, DJe de 05/11/2012.

¹⁰ Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo.

¹¹ São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

¹² STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1.061.477/RS, Rel. Ministro Joao Otávio de Noronha, DJe de 01/07/2010.

¹³ Nesse mesmo sentido, pautaram-se inúmeros precedentes das duas turmas da 2ª Seção do STJ: Ag 1.332.507/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 23/11/2011; REsp 1.301.337/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 17/04/2012; REsp 1.278.902/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe de 16/04/2012; AREsp 143.285/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 13/04/2012; REsp 1.255.981/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 10/04/2012; REsp 1.306.972/RS, Rel. Maria Isabel Gallotti, DJe de 02/04/2012; Resp 1.301.907/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 17/04/2012; AREsp 1.736/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe de 10/04/2012.

¹⁴ A mesma orientação vinha sendo adotada em decisões singulares, como se observa, entre outras, no REsp 1.269.226/RS (Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 30/03/2012), REsp 1.272.084/RS (Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26/03/2012), REsp 1.305.361/RS (Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe de 26/03/2012), REsp 1.071.290/RN (Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 29/11/2011) e AREsp 1.736/RS (Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe de 10/04/2012). Na 4ª Turma: REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 16/11/2011; AgRg no REsp 747.555/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, unânime, DJU de 20/11/2006.

¹⁵ A referida Resolução foi revogada pela Resolução CMN 3.919/2010, em vigor desde 1º de março de 2011.

¹⁶ Cf. nota de rodapé nº 7.

¹⁷ Nos termos da revogada Resolução, somente as tarifas listadas no referido quadro poderiam ser cobradas, e eventual reajuste ou criação de nova tarifa deveria ser informado ao público com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

¹⁸ A Circular BACEN 3.371/2007 ainda estabeleceu a tarifa de renovação de cadastro, para remunerar a atualização de dados cadastrais para atendimento da regulamentação acerca da política de “conheça seu cliente” cobrada no máximo duas vezes ao ano. Entretanto, essa tarifa foi abolida pela Circular BACEN 3.466, de 11 de setembro de 2009.

¹⁹ Lembre-se que não é mais possível a cobrança da tarifa de aberto de crédito, desde a Circular BACEN 3.371/2007, que regulamentou a Resolução 3.518/2007, vigente a partir de 30 de abril de 2008. Expressamente, a tarifa de emissão de carnê passou a ser vedada a partir da Resolução CMN 3.693/2009, de 26 de março de 2009.

²⁰ Gláucio Maciel Gonçalves e Maria Isabel da Silva elucidam: “A eficácia do mecanismo de julgamento a granel dos recursos especiais assenta-se, exclusivamente, na autoridade dos precedentes jurídicos do Superior Tribunal de Justiça, os quais deverão vincular o posicionamento dos tribunais ordinários quando do julgamento dos processos sobrestados”. GONÇALVES, Gláucio Maciel; SILVA, Maria Isabel. Recurso Especial Repetitivo: A obrigatoriedade da observância da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pelos Tribunais de origem. *Rev. Fac. Direito UFMG*. Belo Horizonte, n. 60, p. 138, jan./jun. 2012.

²¹ Foi ainda firmada a tese de que podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. O presente artigo, entretanto, não irá aprofundar este ponto.

²² TJMG, 18ª Câmara Cível, Embargos Infringentes 1.0313.10.012862-5/002, Relator Des. Arnaldo Maciel, DJe de 11/12/2012.

²³ Não foi encontrado nenhum acórdão em sentido contrário. Aliás, nem poderia sê-lo, considerando o julgamento ter sido realizado em sede de recurso repetitivo.

²⁴ STJ, 2ª Seção, REsp 1.251.331/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 22/11/2013.

²⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 411.

²⁶ *Ibidem*. Idem. p. 359.

²⁷ *Ibidem*. Idem. p. 359.

²⁸ *Ibidem*. Idem. p. 359

²⁹ STJ, 2ª Seção, REsp 1.251.331/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 22/11/2013.

³⁰ CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CMNP). *Jus Navigandi*. Teresina, ano 10, n. 888, 8 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7694/os-limites-constitucionais-das-resolucoes-do-conselho-nacional-de-justica-cnj-e-conselho-nacional-do-ministerio-publico-CMNP>>. Acesso em: 9 dez. 2014.

³¹ Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, os juros remuneratórios (compensatórios) “são os devidos como compensação pela utilização de capital pertencente a outrem. Resultam de uma utilização consentida de capital alheio”. GONÇALVES, Carlos Alberto. *Teoria geral das obrigações*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 382. v. 2.

³² STJ, 2ª Seção, REsp 1.251.331/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 22/11/2013.

³³ Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

³⁴ Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Referências

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Cláusulas abusivas no Código do Consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima. (Coord.) *Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 19. ed. Malheiros: São Paulo, 2005.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima. *Manual de direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2009.

CHALHUB, Melhim Namem. *Negócio Fiduciário*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. REsp 1.251.331/RS. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. DJe de 22/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. REsp 1.255.573/RS. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. DJe de 24/10/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.270.174/RS. Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti. DJe 05/11/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. AgRg. no REsp 1.061.477/RS. Rel. Ministro Joao Otávio de Noronha. DJe de 01/07/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, REsp 1.246.622/RS. Rel. Ministro Luís Felipe Salomão. DJe 16/11/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. REsp 1.101.375/RS. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. DJe de 01/07/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 10ª Câmara Cível. *Apelação Cível 1.0011.08.018.924-1/001*. Relator Des. Marcos Lincoln. DJe de 23/01/2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 11ª Câmara Cível. *Apelação Cível 1.0707.12.021477-0/001*. Relator Des. Alberto Diniz Junior. DJe de 28/11/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 12ª Câmara Cível. *Apelação Cível 1.0024.12.298778-7/002*. Relator Des. Domingos Coelho, DJe de 27/11/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 13ª Câmara Cível. *Apelação Cível 1.0433.11.000176-8/003*. Relator Des. Luiz Carlos Gomes da Mata. DJe de 28/11/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 13ª Câmara Cível. *Apelação Cível 1.0672.10.020027-4/001*. Relator Des. Luiz Carlos Gomes da Mata. DJe de 23/11/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 15ª Câmara Cível. *Apelação Cível 1.0145.07.418458-4/001*. Rel. Des. José Affonso da Costa Côrtes. DJe de 30/11/2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 16ª Câmara Cível. *Apelação Cível 1.0693.09.094092-7*. Relator Des. Batista de Abreu. DJe de 01/12/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 17ª Câmara Cível. *Apelação Cível 1.0024.09.701677-8/002*. Relator Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira. DJe 19/12/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 17ª Câmara Cível. *Apelação Cível 1.0672.09.382194-6/002*. Relator Des. Eduardo Mariné da Cunha. DJe de 07/12/2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 18ª Câmara Cível. *Apelação Cível 1.0625.09.096640-3/001*. Relator Des. Arnaldo Maciel. DJe de 13/12/2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 18ª Câmara Cível. *Apelação Cível 1.0672.12.010751-7/001*. Relator Des. Roberto Vasconcellos. DJe de 20/11/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 18ª Câmara Cível. *Embargos Infringentes 1.0313.10.012862-5/002*. Relator Des. Arnaldo Maciel. DJe de 11/12/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 9ª Câmara Cível. *Apelação Cível 1.0145.08.467841-9/001*, Relator Des. José Antônio Braga, DJe de 08/09/2009.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CMNP). *Jus Navigandi*. Teresina, ano 10, n. 888, 8 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7694/os-limites-constitucionais-das-resolucoes-do-conselho-nacional-de-justica-cnj-e-conselho-nacional-do-ministerio-publico-CMNP>>. Acesso em: 9 dez. 2014.

GONÇALVES, Carlos Alberto. *Teoria geral das obrigações*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; SILVA, Maria Isabel. Recurso Especial Repetitivo: A obrigatoriedade da observância da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pelos Tribunais de origem. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 60, p. 121 a 145, jan./jun. 2012.